



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

APENSOS: PL nº 489, de 2007; PL nº 1.763, de 2007; PL nº 3.748, de 2008 e PL nº 1.085, de 2011.

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

AUTORES: DEP. LUIZ BASSUMA E MIGUEL MARTINI

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 478, de 2007, de autoria dos Deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini, objetiva instituir o Estatuto do Nascituro, entendendo-se como nascituro o ser humano concebido, mas ainda não nascido. No Estatuto são elencados uma série de direitos e tipificados alguns crimes contra o nascituro.

Segundo explicitado na justificativa da proposição, o Estatuto pretender tornar integral a proteção ao nascituro. Para isso, realça o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar e proíbe qualquer forma de discriminação que o prive de direitos em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados os projetos de lei a seguir relacionados:

1. PL nº 489, de 2007, de autoria do Deputado Odair Cunha, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2. PL nº 1.763, de 2007, de autoria da Deputada Jusmari Oliveira e do Deputado Henrique Afonso, que dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro;
3. PL nº 3.748, de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro;
4. PL nº 1.085, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

O projeto principal (PL nº 478, de 2007) foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Quando da análise pela CSSF, estavam apensados ao projeto principal o PL nº 489, de 2007; o PL nº 1.763, de 2007; e o PL nº 3.748, de 2008. Durante votação, todas as proposições foram aprovadas com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Almeida, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Darcísio Perondi, Arlindo Chinaglia, Rita Camata, Jô Moraes e Pepe Vargas.

O Substitutivo propõe diversas alterações no projeto de lei, buscando aprimorá-lo, como também suprime alguns artigos cuja matéria já é objeto de disciplina no Código Civil, no Código de Processo Civil, e na Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008.

Após a tramitação na CSSF, foi apensado ao PL nº 1.763, de 2007, o projeto de lei nº 1.085, de 2011.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 478, de 2007, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Adiante descreveremos a situação do PL nº 478, de 2007, dos projetos a ele apensados e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Afirmarões que os classifiquem como compatíveis ou incompatíveis e adequados ou inadequados orçamentária e financeiramente indicam que os mesmos foram analisados à luz dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, entendendo-se como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Para análise da adequação orçamentária e financeira das proposições, deter-nos-emos nos dispositivos que merecem especial atenção por parte desta Comissão de Finanças e Tributação, em decorrência das respectivas implicações nas contas públicas.

Dos cinco projetos de lei, quatro contêm dispositivos que responsabilizam o Estado pelo pagamento de benefício mensal, no valor de um salário-mínimo, nos casos de concepção de nascituro por meio de ato de violência sexual (estupro), até que a criança complete a idade fixada nas proposições. É o caso do parágrafo único do art. 13 do PL nº 478, de 2007; do inciso II do art. 13 do PL nº 489, de 2007; do inciso III do art. 2º do PL nº 1.763, de 2007; do art. 1º do PL nº 3.748, de 2008.

O quinto projeto de lei, o PL nº 1.085, de 2011, prevê a concessão de bolsa-auxílio por um período de três meses, no valor de um salário-mínimo, à mulher que engravida em decorrência de estupro e que opta por realizar aborto legal, como também àquela que, em situação semelhante, engravida e sofre aborto espontâneo.

Quanto ao Substitutivo aprovado pelo CSSF, o seu art. 13, § 2º prevê, na hipótese de a mãe não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança concebida em decorrência de estupro, que o Estado arcará com os custos respectivos até que o genitor venha a ser identificado e responsabilizado por pensão ou a criança venha a ser adotada.

Em todos os casos há previsão de aumento da despesa pública. Segundo o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em sentido semelhante, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal preconiza que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições. Portanto, propomos emenda de adequação no intuito de permitir a adequação financeira e orçamentária das propostas.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do PL nº **478**, de 2007; do PL nº **489**, de 2007; do PL nº **1.763**, de 2007; do PL nº **3.748**, de 2008; do PL nº **1.085**, de 2011; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; nos termos da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

APENSOS: PL nº 489, de 2007; PL nº 1.763, de 2007; PL nº 3.748, de 2008 e PL nº 1.085, de 2011.

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

AUTORES: DEP. LUIZ BASSUMA E MIGUEL MARTINI

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator